

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo até lá, a administração escolher licitar de acordo com a lei 8.666/93 ou 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a lei complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve mesma data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Dito isto, a nova legislação, busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública permitindo a inexorabilidade em determinadas situações específicas.

É o relatório, passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 74 da lei 14.133/21 elenca situações em que é possível a INEXORABILIDADE de licitação, destacamos o inciso III objeto do presente processo, ressaltando que a interpretação deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 74. É inexorável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- A aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

possam ser fornecidos por produtor empresa ou representante comercial exclusivos;

II- Contratação de profissional do seto artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

( ... )

A inexigibilidade de licitação ocorre nas situações em que a competição é inviável, seja pela natureza singular do objeto, pela notória especialização do fornecedor, ou por outros motivos que justifiquem a contratação direta.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese, a distinção entre os institutos de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos:

“ a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração.

**Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou**

uma pessoa que atenda às necessidades da administração; a licitação é, portanto, inviável”

Apesar de se tratar de hipótese legal de inexigibilidade de licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no art. 72 da lei 11.343/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

No caso em tela, a administração justificou o valor da no item 8 do documento de formalização da demanda ( DFD ).

### III - RAZÃO DA ESCOLHA

Quanto à razão da escolha, a mesma não é discricionária, mas uma consequência técnica da necessidade de contratar um serviço singular, cuja metodologia exclusiva é a única que tende plenamente ao interesse público.

### IV - ETP E ANÁLISE DE RISCO

No que se refere a apresentação do estudo técnico preliminar e da análise de risco, não obstante aspecto discricionário conferido à administração pelo art. 72, I da lei 14.133/21, foi colacionado o ETP nos autos. **Ressalta-se que o**

entendimento desta Procuradoria é pela obrigatoriedade do ETP em todas as contratações diretas por meio de inexigibilidade.

#### V - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Verifica-se que foi coletada a documentação que comprova a notória especialização, contratos de prestação de serviços com outros órgãos, justificativa de preço, bem como a razão de escolha do fornecedor.

No mais, em relação à minuta contratual juntada, observa-se que essa preenche os requisitos pertinentes constantes no art.92 da lei 11.343/21, não merecendo reparos, bem como foi informada a adequação orçamentária para fazer frente á despesa do objeto do presente processo.

#### VI - CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que a contratação direta é justificada. Dessa forma, tendo em vista toda documentação colacionada aos autos, OPINA-SE DE MANEIRA FAVORÁVEL pela contratação da empresa responsável pela elaboração e desenvolvimento de 02 ( dois ) projetos vinculados ao programa Prefeitura empreendedora do sebrae, com base no art 74, III e art. 72, ambos da lei 14.133/21.

É o parecer

Pilar, 25 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

THIAGO GUIMARAES DORIA  
Data: 26/09/2025 13:07:25-0300  
Verifique em <https://validar.idf.gov.br>

Procurador Municipal adjunto

Mat. 41/2025